

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8º Vara do Juizado Especial Cível

Sentença

Autos nº: 0601315-90.2014.8.04.0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

A: MARILIA OLIVEIRA CABRAL

R: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S/A e outros

Vistos etc...

Em caso idêntico ao presente (Processo 0601206-76.2014.8.04.0016), quanto à responsabilidade das requeridas em face do ocorrido no jogo entre o Nacional e o Vasco da Gama do dia 20/08/2013, proferi decisão pela procedência parcial do pedido.

Assim, aplicável ao presente processo, a regra do Art. 285-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, que dispõe que "*quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada*", pelo que passo a decidir.

São os fundamentos da sentença anteriormente prolatada:

"Vistos etc...

Porque dispensado o relatório, decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas réis INGRESSE - Ingressos para Eventos S/A e Confederação Brasileira de Futebol – CBF, eis que a solidariedade exaltada não pode ser interpretada de forma tão abrangente, a ponto de alcançar a mera intermediária da operação de compra e venda dos ingressos, e a entidade responsável unicamente pela administração e normatização do futebol brasileiro, respectivamente.

Das partes elencadas na inicial, somente o Nacional Futebol Clube, time detentor do mando de campo da partida e organizador do evento, possui legitimidade para o pólo passivo da demanda, a teor do art. 3º da Lei 10.671/03.

Passo ao mérito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8º Vara do Juizado Especial Cível

Fatos notórios não precisam de provas.

Causou grande repercussão, foi notícia amplamente divulgada, a confusão ocorrida quando da realização do jogo entre o Nacional e o Vasco da Gama, pelas oitavas de final da Copa do Brasil de Futebol do dia 20 de agosto de 2013, quando inúmeros torcedores ficaram de fora do estádio do SESI, havendo tumulto entre estes e os policiais, com agressões, inclusive, de todos os lados.

Inúmeros torcedores, se sentindo lesados, ingressaram contra o Nacional, detentor do mando de campo, ao entendimento de que ele teria sido responsável pelo problema.

A Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) impõe ao partícipe: “a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, **sempre que possível**, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída”.

O Amazonas ressentir-se por não possuir um futebol levado à sério, com clubes de qualidade a nível dos clubes do restante do país, sendo motivo para permitir o alardeio aos críticos, de que Manaus não poderia ter sido sede da Copa do Mundo de 2014, ou possuir um estádio como a Arena da Amazônia, como repetidamente foi ouvido, em um passado recente.

O futebol profissional da terra não evolui, entre outros problemas, mas principalmente, porque não consegue arrecadar recursos nas partidas que disputa.

Por isso mesmo, não se pode dizer que o Nacional possui grande experiência com grandes eventos, como é tratada qualquer partida que envolva um clube de ponta, como é o Vasco da Gama, em cujo jogo recebe muito mais torcedores do time visitante do que da casa, infelizmente, tomados por uma paixão inconseqüente e desproporcional ao fato de ser tudo, não uma guerra, mas apenas, e apenas mesmo, um simples jogo de futebol.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8º Vara do Juizado Especial Cível

O clube local vê, em uma partida deste porte, a oportunidade de resolução parcial de seus problemas financeiros, o que poderia ensejar uma ascensão de série no campeonato brasileiro, e melhoria da qualidade do futebol estadual, mas se vê frustrado pelo ocorrido, ante a insanidade da torcida em confronto com a conhecida repressão desproporcional da polícia, diante de um quadro de tumulto causado pela falta de civilidade de todos.

Vivemos em tempos difíceis, onde a intolerância se alastrá, os problemas sociais são gigantescos, e causam a criminalidade e a violência generalizada. Vivemos em um mundo de exclusão, no qual a brutalidade supera com larga margem os valores humanos.

Não deveria precisar justificar quão irrelevante, para a honra e a moral de qualquer pessoa, o fato dela não conseguir ter acesso a uma simples partida de futebol, quando vemos, atualmente, nos meios de informação, pessoas agredidas por jovens desconhecidos, filhos matando os pais, a droga imperando, a polícia em guerra civil com os traficantes, nossa cidade tomada por assaltos, enfim, a sociedade, tida como moderna, precisando lutar por um mínimo de paz, contra as práticas de exclusão da violência.

Assim, alguém pretender danos morais simplesmente porque não conseguiu assistir ao jogo do time para o qual torce, é um esforço demasiadamente equivocado, a meu ver, de interpretação do nobre instituto da responsabilidade civil.

Conhecendo a realidade do local do evento, e as notícias divulgadas, por óbvio que todo o imbróglio ocorreu fora do estádio, cuja responsabilidade pela manutenção da ordem pública no entorno é da polícia, pelo que não há como se atribuir qualquer dever de segurança externa ao clube, responsável apenas pelo que ocorrer no seu interior.

Sou cônscio de que a responsabilidade da parte ré é objetiva, em face do artigo 3º do Estatuto do Torcedor, que reza ser a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8º Vara do Juizado Especial Cível

detentora do mando de jogo, equiparada a fornecedor, nos termos da lei consumerista.

Por isso mesmo, deve devolver o dinheiro pago pelo ingresso para aquele torcedor que não conseguiu acesso ao estádio.

Contudo, não pode o clube de futebol ser responsabilizada pela conduta da polícia em confronto com bandidos vestidos de torcedores, e que vieram a impedir o regular acesso do torcedor de bem que pretendia entrar no estádio onde se realizou a partida.

A frustração decorrente da impossibilidade de assistir uma partida de futebol não rende ensejo à indenização por danos morais, porquanto o fato narrado não caracteriza violação a um dos atributos da personalidade e, sim, mero dissabor que gera dano impassível de indenização.

Na esteira desse entendimento, confira-se o precedente da jurisprudência:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. JOGO DE FUTEBOL - INGRESSO - ESTÁDIO LOTADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Simples aborrecimentos por não assistir partida de futebol, tendo em vista a superlotação do estádio, não traduz dano moral. II - Não provados os fatos elencados na inicial, impõe-se a improcedência do pedido. Aplicação do art. 333, inc. I, do CPC. III - Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida. (20030111035064ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 25/08/2004, DJ 08/09/2004 p. 62).

Em suma, não hei de deferir danos morais, a uma porque não vejo conduta do clube que tenha contribuído diretamente pelo que ocorreu fora do estádio, e a duas, porque alguém não conseguir assistir a uma partida de futebol, não é causa de abalo à honra de ninguém, sendo melhor considerado como um mero aborrecimento."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8º Vara do Juizado Especial Cível

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado por MARILIA OLIVEIRA
CABRAL em face do Nacional Futebol Clube, para *condenar* o réu ao
pagamento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a parte autora, a título
indenizatório pelos danos materiais sofridos, com juros (1%) e correção
monetária da citação válida.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Extingo o processo com resolução do mérito.

Com relação aos réus INGRESSE - Ingressos para
Eventos S/A e Confederação Brasileira de Futebol – CBF, extinguo o processo
sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

Manaus, 24 de setembro de 2014.



Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz(a) de Direito